

A LEI DA SUPER-RECEITA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO¹

Marco Aurélio Marsiglia Treviso²

Introdução

A Lei 11.457/2007, que criou a chamada Receita Federal do Brasil, comumente denominada de “Super-Receita”, trouxe algumas alterações ao sistema processual do trabalho, no que concerne à execução das contribuições sociais devidas à União. É preciso, portanto, observar a verdadeira intenção do legislador, para que possamos buscar o real alcance e significado das alterações processuais.

Nota-se, desde o início, que o objetivo principal desta norma é aumentar, significativamente, a arrecadação das contribuições sociais, procurando diminuir, em consequência, o denominado “rombo da Previdência Social”. Esta conclusão é extraída da disposição contida no parágrafo 1º do artigo 2º desta lei, *in verbis*:

O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 68 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

A intenção do legislador, portanto, foi única: aperfeiçoar a legislação processual trabalhista, relativamente à execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, prevista originariamente no parágrafo 3º do artigo 114 da CF, acrescentado pela EC 20/1998 e, atualmente, no artigo 114, inciso VIII da CF. Esta é a primeira conclusão que o intérprete deve ter em mente, já que, futuramente, será utilizada na solução de alguns problemas corriqueiros, no âmbito desta Justiça Especializada.

I. A execução das contribuições sociais sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo

Como esclarecido no tópico anterior, o objeto principal do legislador infraconstitucional foi, sem dúvidas, aumentar a arrecadação das contribuições sociais. Assim, a primeira grande modificação trazida com o advento desta nova lei está relacionada ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, que agora prevê, *in verbis*:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Tal disposição deve ser interpretada em consonância com a regra inscrita no artigo 5º da Lei 11.457/2007, que assim dispõe:

Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I. (omissis)

II. (omissis)

III. Calcular o montante das contribuições referidas no artigo 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão e revisão do benefício requerido.

Veja, portanto, que, procurando almejar a “máxima efetividade da norma constitucional” (artigo 114, inciso VIII da CF), o legislador dirimiu todas as controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência que ensejaram a publicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da atual Súmula 368. Não mais subsiste, portanto, o entendimento de que a competência para execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho estaria restrita às sentenças condenatórias, alcançando, agora, de forma expressa, as decisões de natureza meramente declaratória.

E, esta nova postura, sem dúvidas, apresenta-se favorável ao trabalhador. Isso porque o produto da arrecadação será destinado, como já visto, a um fundo específico, com a incumbência exclusiva de propiciar o pagamento e revisão de benefícios previdenciários. Assim, o recolhimento da contribuição social para este fundo, por si só, traz efeitos jurídicos para a vida do trabalhador, ficando superado, no meu entendimento, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que exigia, para fins de comprovação de tempo de serviço, a existência de início de prova material, não reconhecendo, para fins previdenciários, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho calcada, exclusivamente, na prova testemunhal.

É, portanto, equivocado qualquer entendimento que viesse restringir o alcance desta norma, como, por exemplo, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as execuções das contribuições sociais incidentes sobre o famigerado salário “por fora”. Isso porque, nos processos em que há esta espécie de discussão, o Juiz do Trabalho, ao reconhecer a existência desta prática, simplesmente declara a verdadeira remuneração do trabalhador percebida durante o pacto empregatício, em perfeita sintonia ao disposto no artigo 29 da CLT; e, como vimos, a sentença declaratória produz, agora, ainda que de forma secundária, efeitos de natureza previdenciária.

Ademais, a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT é clara ao dispor que a contribuição previdenciária incidirá sobre os “salários pagos”, inexistindo, *data venia*, razão jurídica para diferenciar o salário quitado no respectivo recibo daquele pago extrafolha. É de salientar, inclusive, que as contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91, incidem, para as empresas, sobre a remuneração (efetivamente) paga ao segurado, e, para o empregado, sobre o (verdadeiro) salário-de-contribuição. A diferenciação pretendida por alguns não encontra, portanto, respaldo no próprio ordenamento jurídico.

Outro ponto merece ser ressaltado, para afastar-se, de vez, essa interpretação restritiva da norma processual: as contribuições previdenciárias serão destinadas, inclusive, para a revisão de benefícios, como expressamente disposto na Lei 11.457/2007; assim, a execução das contribuições sociais incidentes sobre o salário quitado “por fora” beneficiará, diretamente, o trabalhador, uma vez que os benefícios elencados na Lei 8.213/91 são calculados com base no salário-de-contribuição.

Desta forma, haverá, diante da interpretação sistemática destas normas (artigo 876, parágrafo único da CLT e artigo 5º, inciso III da Lei da Super-Receita), a possibilidade de o empregado postular, administrativamente, ou perante o Poder Judiciário, a revisão de eventual benefício previdenciário, alcançando, assim, o escopo principal da Previdência Social, qual seja, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente (artigo 3º da Lei 8.212/91).

II. Outras alterações promovidas pela Lei da Super-Receita

A Lei 11.457/07 apresenta, ainda, algumas outras alterações; a partir de agora, as intimações relativas às contribuições sociais não mais se destinam ao INSS,

1.O presente artigo é fruto da participação do autor no Painel “Super-Receita e Execução Trabalhista – Competência ampliada: Lei 11.457/2007”, organizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, no dia 13.04.2007.

2.Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari (MG). Professor Titular de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho dos Cursos DOMINUS e CATHEDRA, preparatórios para concursos públicos.

como era realizado no âmbito da Justiça do Trabalho; as intimações serão endereçadas à União, o que se percebe, de forma clara, na nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, *in verbis*:

A União será intimada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória, na forma do artigo 20 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Extraem-se, ainda, deste novo parágrafo acrescentado ao artigo 832 da CLT, alguns aspectos de elevada importância. O primeiro está relacionado à forma pela qual a intimação deve ser realizada, havendo, agora, previsão expressa no sentido de que a intimação é pessoal, com a entrega dos autos. Assim, diante da literalidade da norma, não haverá mais espaço para a intimação meramente postal, praxe adotada há muito tempo pelo judiciário trabalhista, que, inclusive, era corroborada pela antiga disposição contida no artigo 879, parágrafo 3º da CLT (que, diga-se de passagem, também foi alterada para se amoldar à regra ora discutida).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não haverá grandes transformações, diante da Resolução Administrativa 137/2006, que regulamenta a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, observando, neste particular, o disposto no artigo 20 da Lei 11.033/04. Assim, no TRT da 3ª Região, os processos são disponibilizados ao Procurador da Fazenda Nacional às sextas-feiras, ou primeiro dia útil subsequente, certificando nos autos que, naquele dia, a Procuradoria Geral Federal foi regularmente intimada (artigo 9º da RA 137/06). A tendência é a regulamentação desta matéria, através de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É de se esclarecer, por oportuno, que a Lei 11.457/2007 dispõe, no artigo 16, inciso II, que compete à Procuradoria Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho, relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional³.

Um segundo aspecto que merece atenção especial é a substituição da expressão “contribuições”, que antigamente constava no parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, pela expressão “tributos”, alcançando, como se vê pelo artigo 16 da Lei 11.457/07, o imposto de renda retido na fonte decorrente dos débitos executados na Justiça do Trabalho. Este talvez seja o grande avanço desta nova lei. É que, com base na interpretação sistemática destas normas, é possível concluir que a cobrança judicial e os recursos ao encargo da Procuradoria Geral Federal alcançarão não só as contribuições previdenciárias, mas, também, os valores devidos a título de imposto de renda.

Concordamos, portanto, com a conclusão apresentada pelo DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, DR. JOSÉ MURILO DE MORAIS, em palestra proferida no painel “Super-Receita e a Execução Trabalhista – Competência Ampliada: Lei 11.457/2007”, organizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, no sentido de que, *verbis*:

No acordo deve haver especificação da natureza jurídica das parcelas que o compõem também para fins de incidência do imposto de renda, incidência que, diga-

3.A matéria tratada neste dispositivo legal foi regulamentada pela Portaria 433, de 25.04.2007, expedida em conjunto pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º que *fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com as contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte.*

se de passagem, nem sempre coincide com a da ‘contribuição previdenciária’, como, v.g., férias indenizadas, vencidas ou proporcionais.

O legislador infraconstitucional deu o primeiro passo para efetivar a execução do imposto de renda perante a Justiça do Trabalho, em perfeita sintonia com a segunda parte da reforma do artigo 114 da CF que amplia, significativamente, a competência desta Justiça Especializada. Assim, aspectos relacionados à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, para fins de imposto de renda, passarão a ser temas recorrentes de nossas atividades diárias; a atuação do Juiz do Trabalho não mais estará restrita à apuração dos valores, eventual arrecadação e repasse à Receita Federal e, na sua falta, a expedição de ofício comunicando a existência de imposto não quitado, conforme disposição contida no artigo 28 da Lei 10.833/03⁴; a partir de agora, em conjunto com a execução da contribuição previdenciária, a União poderá promover a cobrança efetiva e concreta dos valores devidos a título de imposto de renda.

Essa conclusão, inclusive, parece-me lógica. Antes da edição da Lei 11.457/2007, a participação no processo de liquidação de sentença e execução era restrita ao INSS, além das partes originariamente litigantes, ao passo que a arrecadação do imposto de renda ficava ao encargo da Receita Federal. Não havia, até então, qualquer norma legal que determinasse a intervenção deste último órgão no processo do trabalho, razão pela qual era praticamente unânime o entendimento de que a Justiça do Trabalho não possuía competência para a execução do referido imposto.

No entanto, com a edição da Lei da Super-Receita, as contribuições sociais e o imposto de renda que sejam decorrentes das sentenças proferidas pelos Juizes do Trabalho, além das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização, passaram à categoria de “dívida ativa da União” (artigo 16, *caput*, da Lei 11.457/07); a atribuição para atuação perante o judiciário trabalhista ficou restrita a um único órgão, qual seja, a Procuradoria Geral Federal (mediante a delegação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), o que facilita a intervenção no processo; além disso, a norma expressamente concede a possibilidade deste órgão apresentar recurso contra a discriminação da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo, inclusive para fins de imposto de renda, bem como efetuar a cobrança judicial (diga-se, execução) destes valores.

Tal entendimento encontra, ainda, respaldo constitucional, já que a norma contida no inciso IX do artigo 114 da CF concede a ampla possibilidade de se atribuir novas competências à Justiça do Trabalho pela promulgação de lei ordinária, corroborando as palavras de ESTEVÃO MALLETT⁵, no sentido de que o referido inciso deve ser interpretado como *entendendo-se que, por meio de lei, cabe atribuir à Justiça do Trabalho outras competências ainda não contidas em nenhum dos incisos do novo artigo 114.*

Foram acrescentados outros três parágrafos ao artigo 832 da CLT, a saber:

4.Dispõe o artigo 28, da Lei 10.833, de 29.12.03: “Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o *caput* do artigo 46 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Parágrafo 1º. Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o *caput*, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito”.

5.MALLETT, Estevão. Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45, *apud*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves, Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, S.Paulo, LTR, p. 86.

Parágrafo 5º: Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o parágrafo 3º deste artigo. Parágrafo 6º: O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Parágrafo 7º: O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

A primeira nova regra, inserida pela Lei da Super-Receita, como se vê, declara que a União poderá apresentar recurso contra a discriminação das parcelas de natureza salarial e indenizatórias declaradas na sentença proferida pela Justiça do Trabalho. E, sobre a redação do parágrafo 5º do artigo 832 da CLT, assim se manifestou o DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DR. JOSÉ MURILO DE MORAIS, na palestra já referida, *in verbis*:

Essa novidade, totalmente desnecessária, é infeliz, porquanto obriga a que a União seja intimada de todas as sentenças, intimação que deve ser feita de forma pessoal, como salientado supra, e, como ela pode recorrer, ter-se-á de aguardar o decurso do seu prazo recursal, que é dobrado, a teor do item II do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, específico para o processo trabalhista.

E esse recurso, mais um, não tem razão de ser, pois ao ser elaborado o cálculo de liquidação da sentença a União deve ser intimada para manifestação (artigo 879, parágrafo 3º), oportunidade em que poderá impugnar tanto os valores apurados, como também a natureza jurídica das parcelas objeto da condenação, forma de atualização do crédito, épocas da apuração, incidência de multa, etc., devendo o juiz julgar a sua impugnação juntamente com os embargos do devedor e a impugnação do credor trabalhista, se interpostos (artigo 884, parágrafo 4º).

Observe-se que esse procedimento não afronta a autoridade da coisa julgada, vez que a União não participou da fase de conhecimento, e, segundo o artigo 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, assertiva corroborada pelo parágrafo único do artigo 831 da CLT, ao ressaltar, expressamente, que o termo de conciliação vale como decisão irreversível, “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

De qualquer forma, diante da novidade, se a União não recorrer da sentença a questão da natureza jurídica das parcelas nela estabelecida ficará preclusa (artigo 183 do CPC), não podendo mais ser atacada na sobredita impugnação.

O único ponto de discordância que apresentamos refere-se à obrigatoriedade do Juiz do Trabalho em proceder à intimação da União das sentenças prolatadas. Entendemos que não é obrigatória, mas facultativa, a intimação da União das sentenças prolatadas pelo Judiciário Trabalhista, exatamente porque será possível a discussão dos valores apurados a título de contribuição previdenciária (e imposto de renda, como já ressaltado), na fase de liquidação de sentença. Assim, é possível, ao Juiz do Trabalho, postergar a prática deste ato para a fase de accertamento dos valores devidos, sem qualquer prejuízo à União, inexistindo, por força do que prevêem os artigos 794 e seguintes da CLT, nulidades a serem declaradas.

Além disso, eventual discordância da União poderá ser analisada em sede

de embargos à execução, abrangendo, neste aspecto, de uma só vez, a natureza jurídica das parcelas, bem como outras questões que dificilmente seriam levantadas no eventual recurso a ser apresentado contra a prolação da sentença, tais como índice de atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

O parágrafo 6º do artigo 879 da CLT passa a dispor, de forma expressa, que o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação não prejudicará os créditos (contribuições previdenciárias e imposto de renda) da União. Assim, há vedação legal para as partes discriminarem parcelas indenizatórias não contempladas na sentença transitada em julgado, com o único propósito de diminuir os valores devidos a estes títulos. E nem poderia ser diferente, uma vez que a transação firmada entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença ou na discussão acerca dos valores apurados em liquidação de sentença, não poderia alcançar créditos de terceiros (União) que não participaram da avença, já que esta modalidade de extinção da obrigação deve ser interpretada de maneira restritiva (artigos 843 e 844 do CC).

A última novidade do artigo 832 da CLT refere-se à faculdade do Ministro do Estado da Fazenda, mediante ato fundamentado, “dispensar a manifestação da União” nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. É de se esperar que este “ato fundamentado” seja, desde logo, expedido pelo Ministério da Fazenda, já que, em muitas oportunidades, o montante gasto para movimentar a máquina judiciária é superior ao valor arrecadado pela União, como ocorre, por exemplo, com os inúmeros recursos envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Finalizando este tópico, acrescento que a Lei 11.457/2007 deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 889-A da CLT, para constar que *concedido o parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas*.

A execução das contribuições sociais, no nosso entendimento, ficará suspensa tão-somente quando for concedido, ao devedor, o parcelamento da dívida originada do processo trabalhista. Isso porque, de acordo com os artigos 32 e seguintes da Lei da Super-Receita, o devedor poderá postular o parcelamento de débitos previdenciários relativos a dívidas de origem diversas, inclusive, sobre parcelamentos anteriores não quitados e sobre execuções fiscais ajuizadas.

Desta forma, se o parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal abranger dívidas de origens diversas, estranhas ao processo trabalhista específico, estar-se-á diante do instituto da novação, previsto no artigo 360, inciso I do CC, o que impõe a extinção da execução perante o Judiciário Trabalhista, devendo a União, em caso de inadimplência, efetuar a cobrança dos valores não quitados perante a Justiça Federal. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, portanto, permanece incólume o entendimento firmado na Súmula 25⁶.

III. A nova redação do artigo 880 da CLT e a multa inscrita no artigo 475-J do CPC

6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei 9.964/00, extingue a execução na Justiça do Trabalho (Súmula aprovada pela Res. Adm. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21,22 e 23.09.2005).

O artigo 880 da CLT, com o advento da Lei da Super-Receita, passou a ter nova redação, *in verbis*:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Inexistiu, como se vê, qualquer alteração no procedimento adotado pelo Judiciário Trabalhista, havendo tão-somente uma significativa melhora na redação deste dispositivo, com a substituição de expressões “INSS” e “contribuições previdenciárias” por “União” e “contribuições sociais”.

No entanto, algumas vozes passaram a adotar o discurso de que, com a nova redação dada ao artigo 880 da CLT, tornou-se impossível a aplicação da penalidade inscrita no artigo 475-J do CPC, já que a lei posterior, neste aspecto, deve prevalecer sobre a norma anterior (que criou esta multa no sistema processual civil).

O entendimento, *data venia*, parece-nos equivocado. Como ressaltado no início deste pequeno estudo, a publicação da Lei da Super-Receita teve o único propósito de fomentar e aumentar a arrecadação dos tributos (contribuições sociais e imposto de renda) devidos à União, por força das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Esta é a verdadeira intenção do legislador que, para a interpretação da norma, deve ser levada em consideração.

O artigo 475-J do CPC, por sua vez, é fruto da reforma processual imposta pelo legislador, com o intuito de concretizar o princípio da duração razoável do processo, introduzido no ordenamento jurídico constitucional por força da EC 45/04. A reforma processual, segundo PIERPAOLO CRUZ BOTTINI⁷, optou por

Buscar a efetividade da sentença, conferindo às partes instrumentos para concretizar as ordens judiciais de maneira mais racional”, além de “onerar ou inibir a atividade protelatória, por meio de mecanismos de desestímulo, como, por exemplo, na imposição de multa ao devedor que não cumprir a sentença judicial condenatória.

E, observando as palavras do Secretário da Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça), *in verbis*:

Seguindo estes princípios, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes da Câmara e do Senado apresentaram, pelo já mencionado Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, vinte e seis projetos de lei ao Congresso Nacional, que alteram significativamente o processo civil, penal e trabalhista. A força institucional que permeou a apresentação destes projetos é evidente. Além da subscrição dos membros da cúpula dos Poderes Nacionais, a elaboração da redação das propostas contou com a colaboração ativa das associações de magistrados, advogados e de institutos voltados para o estudo da matéria, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual. O resultado foi a apresentação de projetos com boa técnica legislativa, maduros e largamente discutidos com os operadores do direito e com a sociedade civil, que pudessem efetivamente contribuir com a agilidade do Judiciário.

7. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Justiça do Trabalho e a Reforma do Judiciário, *apud* CHAVES, Luciano Athayde, Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade, São Paulo, LTR, 2007, p. 103/104.

Como se vê, a intenção do legislador, ao criar o artigo 475-J do CPC, foi dar concretude ao Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, alcançando, sem sombras de dúvidas, a Justiça do Trabalho que estava representada pelo Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que a Lei da Super-Receita jamais esteve entre os 26 projetos apresentados pela cúpula dos Três Poderes da República. Portanto, a partir da verdadeira intenção do legislador, as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007 à Consolidação das Leis do Trabalho jamais tiveram a premissa de impedir a aplicação das reformas processuais no âmbito da Justiça Especializada.

Assim, a multa inscrita no artigo 475-J do CPC é aplicável ao sistema processual trabalhista, mesmo após publicação da Lei 11.457/2007, sob pena de rejeição das reformas processuais adotadas pelo legislador ordinário, que foram criadas, justamente, no intuito de sepultar a principal mazela do processo, qual seja, a injustificada demora do credor em receber os valores reconhecidos pelo Poder Judiciário; e, para fundamentar a aplicação desta penalidade, utilizamos as lições do DESEMBARGADOR DO TRT DA 3ª REGIÃO, LUIZ RENAN NEVES KOURY⁸, *in verbis*:

O objetivo deste estudo é demonstrar a aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, introduzida pela Lei 11.232 de 22.12.2005, ao processo do trabalho.

A multa tem aplicação na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 dias. Tal fato acarreta um agravamento de sua situação e, ao mesmo tempo, representa um incentivo àqueles que, voluntariamente e no prazo legal, cumprem as suas obrigações reconhecidas judicialmente.

A principal objeção à sua aplicação no processo do trabalho refere-se a uma suposta incompatibilidade dos sistemas processuais, da qual decorreria a impossibilidade de utilização subsidiária de normas do processo civil ao processo do trabalho, que conta, no caso, com procedimento específico e regras próprias.

Embora reconhecendo a especificidade do processo do trabalho, tal fato não é suficiente para afastar a inovação introduzida no ordenamento processual civil, considerando o objetivo do processo do trabalho de tornar efetivo o direito material, representado pela satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

(...)

Fixada essa premissa, não se justifica o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, que visa atender aos reclamos de efetividade e celeridade consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV e LXXXVIII, não se aplica ao processo do trabalho, sob o argumento de que tem sistema próprio, não sendo omissa quanto ao procedimento na execução.

Está incorreta a interpretação que alguns pretendem conceder ao artigo 769 da CLT, no sentido de que há vedação à incidência dessa penalidade, *data venia*. Com efeito, a referida disposição legal foi criada com o único propósito de se evitar a aplicação de normas processuais comuns que se mostrem contrárias à rápida satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar.

A norma processual trabalhista, portanto, está diretamente afeta ao princípio da proteção, razão pela qual não se torna possível invocá-la, exatamente, para

8. KOURY, Luiz Renan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, *apud* Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade; CHAVES, Luciano Athayde, LTR, 2007, p. 276/277.

afastar a aplicação da penalidade prevista no CPC⁹. Ademais, o artigo 832, parágrafo 1º da CLT, determina que, quando a decisão concluir pela procedência, ainda que parcial, do pedido, o Juízo “determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Esta norma processual, de natureza absoluta e imperativa, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 475-J do CPC, apenas reforçando a aplicabilidade desta última regra ao sistema processual trabalhista.

Considerações finais

As alterações na CLT promovidas pela Lei da Super-Receita estão em vigor desde o dia 02.05.2007 (primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da lei), conforme disposição contida no artigo 51, inciso II. Há que serem vistas, desta forma, as questões relativas à aplicação destas normas no tempo.

As principais alterações trazidas referem-se a questões de natureza processual, atraindo, portanto, a incidência das regras inscritas nos artigos 1211 do CPC e 912 da CLT. Assim, no que concerne, principalmente, à execução das contribuições sociais incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo (abrangendo, também, o salário “por fora”), a sua incidência é imediata, abrangendo todos os processos cuja execução da contribuição previdenciária não tenha sido declarada extinta (artigo 794 do CPC), à exceção, apenas, daqueles feitos onde esta matéria já foi objeto de discussão pelo INSS, com decisão contrária aos seus interesses, devidamente transitada em julgado.

Veja que, neste aspecto, pouco importa se a decisão de mérito relativa às partes originárias (autor e réu) tenha declarado, por força do artigo 832 da CLT, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo; a uma, porque esta decisão não surte efeitos para fins previdenciários, por força do que expressamente dispõe o artigo 831, parágrafo único da CLT; a duas, porque a matéria era tratada em entendimento jurisprudencial, devendo, neste particular, o intérprete aplicar a regra específica ditada pelo legislador infraconstitucional, que, diga-se de passagem, privilegia o provimento jurisdicional e agracia o trabalhador, com a contagem deste tempo de contribuição para todos os fins (concessão ou revisão de benefícios previdenciários).

Sem o intuito de esgotar todas as questões que envolvem a incidência das novas regras, são estas as primeiras impressões sobre a Lei da Super-Receita e as suas implicações no sistema processual do trabalho que trazemos aos leitores.

Bibliografia

COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo. Editora LTR. 2005.

_____. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo.

9. Concordamos, neste aspecto, com as palavras de JORGE LUIZ SOUTO MAIOR: *Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação de serviços, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio da CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como um óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo (in Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Revista LTR. São Paulo. Ano 70. v. 8, agosto de 2006, p. 920).*

Editora LTR. 2005.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho Brasileiro*. São Paulo. Editora LTR. 2005.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 22ª Ed. 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Editora LTR. 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Editora ATLAS. 17ª Ed. 2002.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo. Editora ATLAS. 15ª Ed. 2004.

PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do Processo: Os princípios orientadores*. São Paulo. Editora LTR. 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. São Paulo. Revista LTR. Ano 70. V. 8, Agosto de 2006, p. 920